DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-3410/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/119816/2012
PROTOCOLO	:	1361079
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
ORDENADOR DE DESPESAS	:	ANDRÉ ALVES FERREIRA
CARGO DO ORDENADOR	:	PRFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 105/2012
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	:	WOF - ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 39/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	OPERACIONALIZAÇÃO DO SISTEMA DE CADASTRO RURAL EM AMBIENTE WEB
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 42.000,00

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª E 2ª FASES – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – OPERACIONALIZAÇÃO DO SISTEMA DE CADASTRO RURAL – AMBIENTE WEB - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 39/2012 e a formalização do Contrato Administrativo nº 105/2012 (peça 22 - fls. 1/4).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 39/2012, ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços especializados de operacionalização do sistema de cadastro rural em ambiente web, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 22 - fl.1).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), conforme consignado na Cláusula Quarta (peça 22 - fl. 2).

O prazo estabelecido contempla o período de 13 de junho de 2012 a 31de dezembro de

2012, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Terceira (peça 22 - fl.2).

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o procedimento licitatório e a formalização Contratual, conforme faculta o art. 121, I, "a" e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade, consoante Análise ANC – 2ª ICE – 2081/2013 (peça 34 - fls. 1/4).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.4 DR. JOAOMJR/SUBSTITUTO-2949/2015 (peça 50 - fl. 1), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em ambas as fases.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 39/2012 foi regularmente processado, observadas as disposições aplicáveis a esta modalidade de licitação, bem como da contratação dela derivada nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços especializados de operacionalização do sistema de cadastro rural em ambiente web, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 22 - fl.1).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), conforme consignado na Cláusula Quarta (peça 22 - fl. 2).

O prazo estabelecido contempla o período de 13 de junho de 2012 a 31de dezembro de 2012, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Terceira (peça 22 - fl.2).

Procedendo a análise dos atos praticados nestas fases ora em apreciação o Corpo

Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação, asseverando, (peça 34 - fl. 4), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório – **Pregão Presencial nº 39/2012** – e da formalização do **Contrato Administrativo nº 105/2012** celebrado entre o **Município de Aparecida do Taboado/MS** (CNPJ: 03.563.335/0001-06), como contratante e a empresa **WOF Engenharia e Consultoria Ltda** (CNPJ: 08.583.592/001-23) nos termos do artigo 307 e inciso I do artigo 311 da Resolução Normativa TC/MS nº 57 de 7 de junho de 2006.

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização do instrumento contratual, mediante a seguinte dicção (peça 50 - fl. 1), *in verbis:*

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, conclui pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório e da formalização do contrato em apreço, nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas porquanto os atos praticados no curso de instrução processual revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, razão pela qual a presente contratação esta apta a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 39/2012, bem como da formalização do Contrato Administrativo nº 105/2012 celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado/MS, CNPJ/MF nº 03.563.335/0001-06, por seu Prefeito Municipal, Senhor

André Alves Ferreira, CPF/MF nº 201.936.701-78, como contratante, e, de outro lado, a Empresa WOF Engenharia e Consultoria Ltda., CNPJ/MF nº 08.583.592/0001-23, por seu Representante, Senhor Wagner de Oliveira Filippetti, CPF/MF nº 112.144.488-10, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

3 - É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 15 de maio de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator